



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
GA/RASC

RESOLUÇÃO N° 54/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. Hipótese em que, mediante a Resolução n° 54/2006, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, pretendendo assegurar a paridade e igualdade do número de processos nas Varas Federais do Trabalho de Teresina - PI, determinou a redistribuição dos processos existentes na Primeira, Segunda e Terceira Varas do Trabalho daquela Capital. Constatação de que a citada redistribuição não se deu em virtude de instalação de nova Vara do Trabalho, mas, sim, em razão da diferença do volume de processos em tramitação em cada uma das Varas do Trabalho já existentes na jurisdição de Teresina - PI. Configuração de afronta aos arts. 87 do CPC, 877 da CLT e 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Matéria de que se conhece, a fim de determinar a anulação da Resolução Administrativa n° 54/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, tornando sem efeito qualquer redistribuição de processos que, com respaldo nela, tenha havido entre as Varas do Trabalho de Teresina - PI.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° CSJT-238/2006-000-90-00.8, em que é Interessado **GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO (JUIZ TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE TERESINA)** e cujo assunto diz respeito a **REDISTRIBUIÇÃO DE**
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

PROCESSOS - CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO 54/2006 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA SEGUNDA REGIÃO.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da Terceira Vara do Trabalho de Teresina - PI, Dr. Giorgi Alan Machado Araújo, no qual postula o cancelamento da Resolução Administrativa n° 54/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região.

Segundo o Requerente, por meio da referida Resolução, o Tribunal Regional, pretendendo assegurar a paridade e igualdade do número de processos nas Varas Federais do Trabalho de Teresina - PI, determinou a redistribuição dos processos existentes na Primeira, Segunda e Terceira Varas do Trabalho daquela Capital.

Ressaltou, ainda, o Requerente que a citada redistribuição "não fora provocada pela instalação de nova Vara do Trabalho, mas pela diferença do volume de processos em tramitação em cada uma das Varas do Trabalho já existentes na jurisdição de Teresina - PI" (fls. 02/03).

No seu entender, a referida redistribuição "importa em vulneração ao princípio do juiz natural (art. 5°, LIII, da Constituição Federal de 1988), bem como à regra insculpida no art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual é competente para a execução das decisões o Juiz que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio, sendo certo que a alteração da tramitação do processo de um juízo para outro, no âmbito do processo administrativo, não é compatível com o devido processo legal" (fls. 03).

É o relatório.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. Nº CSJT-238/2006-000-90-00.8

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço da matéria pela sua relevância, pois entendo extrapolar o interesse individual, merecendo pronunciamento deste Conselho Superior, para efeitos de uniformização.

2. MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, convém que se proceda a um breve retrospecto dos fatos ensejadores do presente requerimento.

A Resolução Administrativa, objeto de impugnação nestes autos, teve como causa o pedido formulado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal de Teresina - PI, Dr. Paulo Barbosa dos Santos Rocha, nos seguintes termos:

“Advertidos pela secretaria e pelos servidores encarregados desta Vara, anexando os dados numéricos, do conhecimento de V.Exa., demonstra-se que, após as redistribuições de processos, a 1ª vara ficou com 5.096 processos, a 2ª vara com 4.786, a 3ª vara com 3.494 e a 4ª vara com 4.444. Ora, somente em relação à 3ª vara, esta 1ª vara ficou, a mais, com nada menos de 1.602 (hum mil seiscientos e dois) processos, sendo que mesmo a nova vara, a 4ª vara, ficou também com muitos mais processos que a 3ª.

Considerando que, como atestam os órgãos deste tribunal, também a produtividade desta 1ª vara sempre foi a maior, não se poderia, a meu ver, máxima venia, penalizar seus servidores e juizes com carga maior de processos (1.602 processos a mais do que a 3ª), quando o número de servidores é o mesmo em todas as varas.

Assim, o setor específico já alvitrou inclusive a forma de tornar equânime o tratamento de todas as varas, ou seja todas ficariam com 4.455 processos – como se entende ser lógico e justo – e conforme o levantamento já feito e formato anexo, dividindo por 4 o número de processos. Afinal, além de justo, é oportuno, que esta 1ª vara, como já se deveria ter feito há anos, tenha o mesmo número de processo que as outras varas, visto como a quantidade de servidores por vara é a mesma e a nossa produtividade, por coincidência, sorte, felicidade e muito trabalho, é maior” (fls. 19/20).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

Tal pleito teve a seguinte contestação pelo ora
Requerente, *in verbis*:

“Com vistas ao requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho (anexo) e objetivando evitar que eventuais percalços na tramitação futura de processos remetidos a esta 3ª Vara do Trabalho por conta de eventual distribuição venham a ser creditados ao Signatário, sinto-me forçado, a contraposto, a retornar ao tema.

Inicialmente, não vislumbro como a matéria possa ser tratada no âmbito administrativo do Egrégio TRT da 22ª Região, eis que possui natureza nitidamente processual, envolvendo a competência do juízo para atuar no feito. Como é cediço, a mudança de tramitação do processo judicial de um juízo para outro está sujeito às leis processuais, subordinado-se à decisão do juízo ao qual está vinculado originalmente, ou, à decisão de instância superiores em conflito de competência ou em face de recurso interposto por qualquer das partes.

Noutro quadrante, a eventual redistribuição dos processos hoje tramitando na 1ª Vara do Trabalho desta Capital para as demais Varas importaria na violação do princípio da isonomia que residiu originalmente a distribuição dos feitos, malferindo também, quanto àqueles que se encontram em fase de execução, o disposto no artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, conforme já tive oportunidade de ressaltar pessoalmente, além de quebrar a regra da isonomia, a medida penalizaria as Varas estatisticamente mais eficientes, eis que os processos hoje em tramitação nas Varas do Trabalho desta capital constituem, basicamente, o saldo daqueles distribuídos, em cotas iguais, nos últimos cinco anos, conforme demonstrativo anexo.

Deve ser considerado também que o menor volume de processos em tramitação na 3ª Vara do Trabalho resulte, talvez, do maior número de sentenças líquidas proferidas em seu âmbito (condição considerada obrigatória nos feitos sujeitos ao rito sumaríssimo), circunstância que agiliza a finalização do processo. Como é sabido, a entrega da prestação jurisdicional não se perfaz com a prolação da sentença de mérito no processo de conhecimento, sendo certo que a execução do julgado, envolvendo sua anterior liquidação, dilata consideravelmente a satisfação da pretensão reconhecida em juízo.

Se o objetivo é agilizar a entrega da pretensão jurisdicional no âmbito das Varas do Trabalho desta Capital, tomo da liberdade de sugerir que a prolação de sentenças líquidas fosse fomentada. O que poderia ser implementado a abertura de parêntese no BE registrando o número de sentença líquidas proferidas pelo magistrado, circunstância objetiva que seria considerada na apuração do merecimento (promoção).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

Por último, cabe ainda ressaltar que a 1ª Vara do Trabalho desta Capital foi a mais beneficiada com a recente instalação da 4ª Vara, remetendo para esta última 1.685 (um mil seiscentos e oitenta e cinco) processos, enquanto que a 2ª Vara remeteu 1.545 e a 3ª Vara 1.164 (um mil, cento e sessenta e quatro) processos” (fls. 23/24)

Com base nesses elementos, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região editou a Resolução n° 54/2006, **verbis:**

“Certifico que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, apreciando o Processo Administrativo n° 321/2006, DECIDIU, por maioria de seus membros efetivos, deferir o pedido de redistribuição para assegurar a paridade e igualdade do número de processos nas r. Varas Federais do Trabalho de Teresina – PI, devendo a regulamentação desta redistribuição ser realizada pelos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente e Corregedor deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no prazo de 10 (dez) dias, para posterior aprovação pelo r. Órgão Pleno desta Corte Regional” (fls. 25).

À análise.

Para que se proceda à análise da legalidade da citada Resolução, necessária referência ao teor dos artigos 87 do CPC, 877 da CLT e 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, **verbis:**

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

“Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Verifica-se da leitura dos dispositivos legais citados que a competência do juízo é determinada no momento da distribuição da ação, só podendo ser alterada nos casos de supressão do órgão judiciário ou da alteração da competência em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia. Dessa forma, uma eventual redistribuição da ação sem que haja a ocorrência de uma das hipóteses legais de deslocamento da causa (conexão, continência, dependência, vinculação etc) afronta o princípio do juiz natural.

Também no art. 877 da CLT supratranscrito, fixa-se a competência do juiz prolator da decisão, sem nenhuma previsão ou permissão de modificação dessa competência.

Da análise dos dados estatísticos trazidos aos autos, observa-se que a Primeira Vara do Trabalho de Teresina recebeu um total de 9.966 processos no período de 2000 a 2005, enquanto a Terceira Vara do Trabalho recebeu 10.059 (fls. 27). No documento de fls. 28, constata-se que a Terceira Vara do Trabalho arquivou 5.952 processos no mesmo período, enquanto a Primeira Vara do Trabalho, 4.855, portanto, 1.097 a menos.

Diante disso, a Resolução ora impugnada, nos termos em que editada, apresenta-se como um desestímulo aos juízes mais dedicados e mais produtivos, na medida em que o seu esforço pessoal é retribuído com uma sobrecarga de trabalho, enquanto que outros juízes menos diligentes ou empenhados são premiados.

Assim, por entender que, do ponto de vista legal, a Resolução Administrativa n° 54/2006 viola o disposto nos arts. 87 do CPC, 877 da CLT e 5°, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, determino a sua anulação, tornando sem efeito qualquer
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 29/02/2008. Silvana Reis M. R. Araújo



PROC. N° CSJT-238/2006-000-90-00.8

redistribuição de processos que, com respaldo nela, tenha havido entre as Varas do Trabalho de Teresina - PI.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, relator, desconstituir a Resolução n° 54/06, uma vez que editada em dissonância com o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; art. 87, do Código de Processo Civil e arts. 713 e 714, a, 783, 788 e 877 da CLT, com a conseqüente permanência dos processos no respectivo juiz natural para seus trâmites normais. Redigirá o acórdão o Exmo. Conselheiro Gelson de Azevedo.

Brasília, 27 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Conselheiro Redator Designado